



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04/2025

Regulamenta o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santana do Itararé - PR.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, no uso de suas atribuições legais, objetivando aumentar a eficiência pública no âmbito do Legislativo, propõe o seguinte projeto de RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Santana do Itararé - Pr.

Art. 2º. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se ao valor disposto no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, sempre acompanhando a atualização do valor no respectivo decreto federal.

Art. 3º. O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, em especialmente seguintes casos:

- I- Demandas que surjam fora dos limites do município durante viagem de agente público, necessários ao prosseguimento do deslocamento, tais como: combustível, estacionamento, pedágios, serviços mecânicos, elétricos e outros em veículo oficial, ou despesas com locomoção por meio de taxi ou transportes coletivos no destino, quando a viagem não se deu com veículo oficial; e
- II- Atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias, demandas não contempladas no Plano de Contratação Anual e não programadas, inclusive de manutenção e aquisição de materiais permanentes indispensáveis; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- III- Demandas decorrentes de fato superveniente ou força maior, que não possuam contratos ou atas de registro de preços vigentes, ou com saldo suficiente; e
- IV- Pagamento de taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, despesas postais, inscrições em cursos, palestras e eventos de capacitação, serviços gráficos, fotográficos, quadros, confecção de chaves, aquisição de certificado digital, licenciamento de veículo oficial, seguro veicular e passagens aéreas.

Art. 4º. O Regime Especial de Execução de que trata esta Resolução visa a garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros, possuindo as seguintes especificidades:

- I- O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, apresentando as devidas justificativas da inviabilidade de realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação.
- II- O valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento; e

Parágrafo único: As compras realizadas em desconformidades com esta resolução poderão ensejar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, a critério do Controle Interno.

Art. 5º. O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

- I- Documento de formalização de demanda, contendo justificativa;
- II- Documentos que comprovem que o contratado está:
 - a) regulante inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - b) regular perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal;
 - c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS;
 - d) regular perante a Justiça do Trabalho; e
 - e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- III- Pesquisa de preços, que comprove que o valor da contratação está compatível com o valor de mercado;
- IV- Autorização da presidência.

Art. 6º. A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, por meio de cotações de preços com potenciais fornecedores, inclusive eletrônicas, podendo ainda serem utilizados outros meios previstos no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21;

Parágrafo único. A pesquisa de preços será dispensável nos valores até 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 2º, podendo a contratação/compra ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia e atestar se o preço é compatível com o preço de mercado, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição a preços excessivos.

Art. 7º. Fica dispensada na instrução do processo:

- I- A publicidade do aviso de dispensa nos termos do § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II- A elaboração de parecer jurídico, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, e a manifestação do controle interno, não eximindo, porém, os órgãos técnicos de prestar assessoria, quando necessário.

Art. 8º. As despesas realizadas na forma desta resolução obedecerão às regras ordinárias de empenho/liquidação e pagamento, previstos na Lei federal nº 4.320/64, preferencialmente realizado após a entrega dos bens ou realização dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal correspondente.

Art. 9º. Fica autorizada a contratação, a que dispõe a presente Resolução, pelo regime de adiantamento e suprimento de fundos, ficando o servidor responsável pela instrução do processo e o recebimento de numerário para comportar a despesa.

- I- A despesa será empenhada em nome do servidor responsável;
- II- O Servidor é obrigado a prestar contas com a formalização dos documentos encaminhando-se ao Departamento Administrativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- III- Constatando-se divergência de informações, será notificado o servidor para esclarecimento, em não sendo sanado, deverá restituir o numerário ou o saldo não comprovado/utilizado.

Art. 10. O ato que autoriza a contratação direta, deverá ser divulgado no diário oficial do Município e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé, em 31 de março de 2025.

- assinado no original -

Reinaldo de Oliveira Amador Oliveira
Presidente

- assinado no original -

Ismair Marques de Souza
Vice-Presidente

- assinado no original -

Matheus Marcondes da Silva
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa regulamentar no âmbito do Poder Legislativo as compras de pequeno valor, atendendo à recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, bem como, a Lei Federal 14.133/21, adequando-a à realidade desta Casa de Leis.

De acordo com o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destacamos.

Portanto, estamos agora regulamentando referida disposição a nível municipal, conferindo legitimidade à atuação do Legislativo, no que tange à obtenção de bens e serviços sem a adoção das formalidades legais exigidas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a “contratação verbal será admitida para relações econômicas muito simples. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 1254).

Tal contratação tem razão de ser, pois, por envolver despesas de baixo valor, e cuja demanda exige pronto pagamento, resta incompatível e desarrazoado observar formalidades de instauração e instrução de processo, publicações, competição, escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros.

Evidente que, caberá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do procedimento simplificado tido em “contrato verbal”, nunca deixando de observar o limite do valor, a razoabilidade dos gastos, e o valor dos itens frente aos praticados no mercado.

Diante do exposto, solicitamos apreciação do presente projeto de Resolução contando com a costumeira eficiência dos Nobres Edis para a aprovação, e posterior promulgação e publicação por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Poder Legislativo.